



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.469

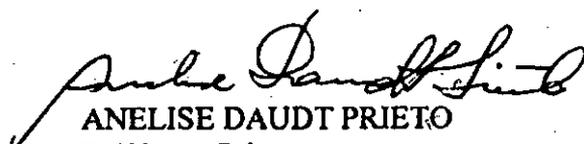
Processo Nº : 13133.000380/95-81
Recurso Nº : 120.935
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retifica-se o Acórdão nº 303-29.469, cuja ementa passa a ter a seguinte redação: "ITR/94. VTN. Apresentado laudo não convincente para a revisão do VTNm adotado no lançamento, mas que serve como mais um indício de que o valor da terra nua foi declarado em montante muito superior ao real, existindo erro de fato na declaração. Dado provimento ao recurso para acatar o VTN dele constante tão somente por retratar o pedido da recorrente e por se tratar de valor de terra nua superior ao mínimo estabelecido pela Receita Federal."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios ao Acórdão nº 303-29.469, de 18/10/00, com efeitos infringentes e alterar a decisão embargada para dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.469

Processo Nº : 13133.000380/95-81

Recurso Nº : 120.935

Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Acórdão nº 303-29.469, de 18/10/2000, foi objeto de embargos por parte da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional. Analisando os embargos, o então Presidente desta Câmara, Ilustre Conselheiro João Holanda Costa, houve por bem acolhê-los e designou esta Conselheira para relatar novamente na Câmara. Entretanto, para evitar cerceamento do direito de defesa, o processo foi retirado de pauta e foi dada ciência ao contribuinte do inteiro teor do acórdão, dos embargos e do despacho de admissão. O processo retornou com contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo.

A embargante alega que no acórdão em pauta existe contradição, pois o relator, ao mesmo tempo em que reconhece que não podem ser considerados os laudos das prefeituras como documentos idôneos para alterar a base de cálculo, deu provimento parcial ao recurso para alterar o VTN declarado, com base nas informações prestadas pela Prefeitura de Rio Verde.

Nas contra-razões, o contribuinte defende ser o laudo apresentado tecnicamente apto para embasar e sustentar a decisão do acórdão. Pede que, caso não seja assim entendido, que seja aberto prazo para o oferecimento de novo laudo.

A meu ver, o acórdão embargado deve ser reformulado, tendo em vista a existência de contradição no mesmo.

Transcrevo, do voto, o seguinte excerto:

“Não tendo sido apresentado o Laudo de Avaliação pelo recorrente e diante da inexistência, nos autos, de elementos que permitam a apuração do real valor da terra nua do imóvel em comento, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a utilização do VTNm do exercício de 1994, fixado pela Prefeitura do Município de Rio Verde/GO.”

Não restam dúvidas quanto à contradição existente, ainda mais quando considerado que: 1-) prefeituras não estabelecem valores de terras nuas mínimos; 2-) se foi acatado o VTN constante do laudo da Prefeitura de Rio Verde, não há que se falar em provimento parcial ao recurso.

Portanto, acolho os embargos para emitir meu voto a respeito.

É o relatório.


2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.469

Processo Nº : 13133.000380/95-81

Recurso Nº : 120.935

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O contribuinte, reconhecendo que cometera erro ao preencher a Declaração do Imposto Territorial Rural, exercício de 1994, apresentou impugnação ao lançamento acompanhado de Laudo emitido pela Prefeitura do Município. A autoridade monocrática não apreciou a matéria, sob a alegação de que a retificação da declaração após ter sido notificado o lançamento iria de encontro ao disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, tratava-se de impugnação e não de solicitação de retificação de declaração e, de acordo com o disposto no artigo 145, inciso I, do mesmo diploma legal, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação por ele apresentada.

Conforme a Notificação de Lançamento de fl. 02, o Valor da Terra Nua (VTN) declarado é de 2.965.729,34 Unidades Fiscais de Referência (UFIR). Tal valor foi considerado para o lançamento, em obediência ao disposto na Lei 8.847/94, pois era superior ao Valor da Terra Nua mínimo por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/95, com ele não conflitado.

Com efeito, considerando que a área do imóvel é de 392,2 hectares, a relação VTN declarado por hectare é de 7.561,78, enquanto que o VTNm de Rio Verde é de 287,55 UFIR/Ha. Entretanto, tal diferença, que faz com que o declarado chegue a mais de 26 vezes o mínimo, evidencia claramente a existência de erro de fato, no que concerne ao valor real da terra nua.

Com base no Laudo de fl. 05, emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, o contribuinte alega que o valor correto seria de 194.197,83 UFIR. Neste caso, o VTN por hectare chegaria a 495,15 UFIR, superior ao VTN mínimo para o município, acima citado.

Reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que "na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

ADP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.469

Processo Nº : 13133.000380/95-81

Recurso Nº : 120.935

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o laudo apresentado não me convence. Não demonstra os métodos de avaliação e as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do valor da terra nua do imóvel em questão, entre outros requisitos.

Entretanto, serve como mais um elemento para a constatação de que ocorreu o erro de fato alegado pela Recorrente. E reflete exatamente o pedido realizado, que é o da consideração de um valor de terra nua de 495,15 UFIR/ha, superior inclusive ao do VTN mínimo para o município, de 287,55 UFIR/ha.

Portanto, em que pese entender que o laudo apresentado não está revestido dos requisitos necessários para a revisão do valor da terra nua para um montante inferior ao do VTN mínimo, entendo que deve ser dado provimento ao recurso para acatar o VTN dele constante tão somente por retratar o pedido da recorrente e por se tratar de valor de terra nua superior ao mínimo estabelecido pela Receita Federal. Decisão no sentido de acatar o VTNm seria *ultra petita*, o que é inaceitável no âmbito do direito processual.

Pelo exposto, acolho os embargos com efeitos infringentes e altero o resultado do julgado de "dar provimento parcial ao recurso voluntário" para "dar provimento ao recurso voluntário".

Observo que, apesar de constar do acórdão embargado que estava sendo dado provimento parcial ao recurso voluntário, na verdade o ITR que decorreria da adoção do VTNm, conforme lá constava, seria inferior ao que resultará da presente decisão.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora